

Seguro garantia em execuções fiscais: aceitação pela PGFN e recusa pelo STJ

Produzido especialmente
para o informativo do:



Rafael Santiago Costa

Embora o instrumento do seguro garantia conte com regulamentação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) já há algum tempo – cite-se, como exemplo, as Circulares 214/02 e 232/03 –, somente em meados de 2013 a SUSEP passou a tratar expressamente da sua utilização no âmbito de procedimentos fiscais administrativos e judiciais. Com efeito, inovando em relação às regulamentações anteriores, a Circular SUSEP 477/13 inclui parcelamentos administrativos de créditos fiscais e processos judiciais, inclusive execuções fiscais, no rol de situações contempláveis pelo seguro garantia (artigo 4º).

A novel regulamentação se compatibiliza com a pretensão do legislador pátrio de trazer esse instrumento para o âmbito judicial, haja vista a alteração promovida no Código de Processo Civil (CPC) com os fins de constar expressamente a possibilidade da “penhora ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)” (artigo 656, § 2º, incluído pela Lei nº 11.382/06).

Verificada a alteração no CPC, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fazendo referência direta ao dispositivo em análise, bem como à Circular SUSEP 232/03, editou a Portaria 1.153/09, regulamentando o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos administrados pela PGFN. Embora não seja nosso interesse analisar essa regulamentação, merece destaque o fato de constar textualmente do artigo primeiro da Portaria que o seguro garantia configura “instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos”.

Ocorre que, não obstante a expressa aceitação pela PGFN da utilização do seguro garantia em face dos débitos inscritos em dívida ativa – ainda que condicionada ao cumprimento de requisitos –, o Poder Judiciário não se mostrou receptivo a tal possibilidade. A ausência de previsão do seguro garantia na Lei de Execução Fiscal como modalidade de garantia do crédito executado (artigo 9º da Lei n. 6.830/80) vem sendo apresentada como óbice intransponível à sua aceitação.

Ao menos é esse o entendimento consolidado nas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam de matéria tributária. No âmbito da Segunda Turma, identifica-se recente julgado em que se limita a afirmar: “Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal” (REsp n. 1.215.750, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.05.2013).

Já na Primeira Turma, localiza-se julgado proferido há pouco mais de um mês no qual se sustenta ser firme a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de uso da garantia ofertada, vez que não prevista do rol do art. 9º da Lei n. 6.830/80. Em complemento: “Assim, em face do princípio da especialidade, não pode o seguro-garantia ser objeto de indicação pelo devedor para assegurar execução fiscal” (AgRg no REsp n. 1.434.142, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.03.2014).

Ainda que a fundamentação constante desses julgados seja coerente e pautada na interpretação da regulamentação específica do procedimento de execução fiscal, não nos parece correta a desconsideração do fato de o próprio órgão responsável pela administração dos débitos inscritos em dívida ativa em âmbito federal ter aceitado e regulamentado o instrumento em análise como garantia a tais débitos.

Essa recusa do Judiciário em aceitar garantia que recebe a anuência do credor, além de não ser razoável, contrária, a nosso ver, princípios inerentes à celeridade e economia processual, além da regra da busca de uma execução menos onerosa ao executado (artigo 620 do CPC), sem se descuidar da proteção do exequente. Afinal, a garantia conta com expressa e prévia aceitação pelo exequente .

A reflexão ora apresentada foi motivada pelo fato de a PGFN, após quase cinco anos da primeira e em observância à atual regulamentação do tema pela SUSEP, ter editado a Portaria n. 164/14, reiterando e atualizando a aceitação e regulamentação do seguro garantia em sede de parcelamentos e execuções fiscais.

Ou seja, mesmo em face da jurisprudência consolidada no STJ pela não aceitação do seguro garantia em sede de execução fiscal, a PGFN volta a expressar sua intenção em receber garantias dessa natureza, o que reforça a falta de razoabilidade da insistente recusa do Judiciário.

O que se espera, portanto, é que o Judiciário finalmente se sensibilize com a possibilidade de adoção da garantia em questão. Se não tratasse de medida benéfica à própria administração dos créditos tributários, certamente a PGFN não estaria insistindo em disciplinar o tema. Quando menos, está claro que chegou a hora de o legislador pátrio alterar a Lei de Execuções Fiscais para incluir o seguro garantia entre as hipóteses de garantia do débito executado, assim como há muito verificado no CPC.

1-Identifica-se no site da PGFN até mesmo link específico acerca do instrumento do seguro garantia: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/h_37806_interpgfn_site/seguro-garantia.

2-Embora a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha trilhado o mesmo caminho do STJ, identifica-se recente julgado aceitando a substituição da penhora de ativos financeiros pelo seguro garantia (AG nº 0000631-85.2014.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1186 de 31/03/2014).